



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO; CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

Apresentação: 29/08/2023 19:26:43.137 - PLEN  
PRLP 1 => PL 5649/2019 (Nº Anterior: PL 5649/2019)

**PRLP n.1**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5.649, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2012, que cria os Institutos Federais, para proporcionar aos servidores o acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio.

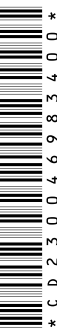
NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades; e a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para prever a concessão das mesmas bolsas para ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo que atuem em instituições federais de ensino e que estejam envolvidos nas referidas atividades.

**Autora:** Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

**Relator:** Deputado Moses Rodrigues

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.649, de 2019 (que anteriormente recebia a numeração 9.690/2018), de autoria da deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apresentado nesta Casa em 01/03/2018, altera o § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2012, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com o objetivo de inserir os servidores dessas instituições como beneficiários de bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, ao



\* C D 2 3 0 0 4 6 9 8 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

lado daqueles já listados no mencionado dispositivo: alunos, docentes e pesquisadores externos e de empresas.

O referido projeto de lei foi enviado ao Senado Federal para revisão, em 24/09/2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Informação, incluindo apenas uma modificação em relação ao texto original: que os beneficiários de bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio fossem “ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público”, já que o termo “servidores” poderia não alcançar todos aqueles profissionais que efetivamente estão em atuação em um instituto federal.

O projeto de lei em exame foi aprovado pelo Senado Federal com alterações de mérito, e retornou a esta Casa em 13/07/2023, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, para análise das modificações promovidas no texto da Câmara dos Deputados.

O Senado Federal ratificou o texto enviado pela Câmara dos Deputados, em relação à alteração do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 2012, anteriormente descrito, e, além disso, promoveu o acréscimo de dois dispositivos à Lei nº 11.091, de 2005, que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências*”, a seguir descritos:

- Parágrafo único ao art. 3º, prevendo que as instituições federais de ensino concederão, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades; e
- §3º ao art. 8º, a fim de inserir, no âmbito dos cargos que integram o plano de carreira abrangido na norma, atribuições relacionadas à coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Informação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15/08/2023, o Deputado Elmar Nascimento e outros nobres Pares apresentaram requerimento de urgência, que foi aprovado. Frise-se, ainda, que a proposição se sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos proferir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e quanto ao mérito do Substitutivo do Senado Federal em exame. Nesse sentido, este voto engloba a manifestação das Comissões de Educação, de Ciência, Tecnologia e Informação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente, cabe destacar que o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, acata integralmente o texto aprovado na Câmara dos Deputados, quanto à alteração do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2012, que cria os Institutos Federais, preenchendo uma lacuna legislativa, ao incluir os ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público dos Institutos Federais como beneficiários de bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, ao lado dos demais atores já previstos na legislação.

O objetivo do projeto de lei, notavelmente meritório, reconhece o relevante papel desempenhado por tais servidores na promoção do conhecimento, pesquisa e inovação no âmbito dos Institutos Federais. O Substitutivo do Senado Federal, além de acatar o objetivo inicial do projeto de lei, vai além e promove a inclusão de dois dispositivos à Lei nº 11.091, de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, modificações que são igualmente meritórias e merecem ser aprovadas por esta Casa.

As alterações do Senado Federal visam estender a concessão de bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio na proposição também aos técnicos administrativos que atuam em instituições federais de ensino, e não apenas nos institutos federais. Além disso, prevê que ao exercer cargos de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

coordenação de projetos de pesquisa e extensão, os técnicos administrativos farão jus às referidas bolsas – e não somente docentes ou alunos.

Tais modificações representam um avanço significativo para a valorização e o reconhecimento dos profissionais que desempenham papéis essenciais nas instituições federais de ensino. Os técnicos administrativos são peças fundamentais na engrenagem que promove o conhecimento e a inovação, desempenhando funções que contribuem diretamente para o desenvolvimento das instituições e, conseqüentemente, do país.

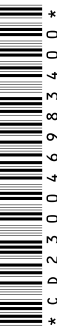
Por fim, a ampliação da concessão das referidas bolsas aos técnicos administrativos que ocupam cargos de coordenação de projetos de pesquisa e extensão é uma demonstração inequívoca de que a pesquisa e a extensão são empreendimentos colaborativos, nos quais todos os atores envolvidos desempenham papéis cruciais. Ao possibilitar que os técnicos também se beneficiem das bolsas nessas posições, estamos fomentando a cooperação e a sinergia entre diferentes profissionais, o que certamente contribuirá para a qualidade e abrangência dos projetos desenvolvidos.

Com relação à constitucionalidade da proposição, trata-se de matéria que cuida de competência legislativa da União, e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material. Ademais, a proposição é jurídica, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante todo o exposto:

I – pela Comissão de Educação, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II –pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Informação, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019; e

III – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019.

Sala das sessões, em        de agosto de 2023

Deputado Moses Rodrigues  
Relator

